

Castelo, a antiga residência paroquial e respectivo passal para os serviços públicos a cargo desta autarquia;

Considerando que a cessionária, embora tenha dado ao edificio uma aplicação de utilidade pública, não utilizou para o mesmo fim o mencionado passal;

Atendendo ao disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do citado artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 6:053, de 28 de Agosto de 1919, na parte em que cedeu à Junta de Freguesia de Afife, concelho e distrito de Viana do Castelo, o passal anexo à antiga residência paroquial da referida freguesia, que reverte à administração e posse do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:697

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o n.º 3.º do artigo 108.º das instruções preliminares das pautas:

3.º Objectos que vão a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoamento ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico, quando pela Direcção Geral das Indústrias seja devidamente certificado que esse complemento de fabrico não pode ser feito pela indústria nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:698

Considerando que ainda não foi regulamentada a parte do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que trata das juntas médico-militares;

Considerando que a constituição das juntas extraordinárias de recurso se regula ainda pelo artigo 142.º e seu § único do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que este decreto alterou a designação e constituição da junta de recurso que pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército se denominava Junta Superior de Saúde para Junta Extraordinária de Recurso, visto as suas atribuições serem idênticas;

Considerando que pela actual organização do serviço de saúde se impõe, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, a modificação da constituição da referida Junta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Extraordinária de Recurso é constituída: por um general nomeado pelo Ministro da Guerra; pelo inspector do serviço de saúde da inspecção com sede em Lisboa; pelo presidente da junta recorrida e pelos dois oficiais superiores médicos mais graduados e antigos do respectivo quadro, prestando serviço em Lisboa ou cuja deslocação não importe abonos de ajuda de custo, que não tenham feito parte da junta recorrida, com exclusão do director do serviço de saúde militar e do chefe da 1.ª Repartição da Direcção do mesmo serviço.

§ único. O inspector do serviço de saúde será substituído, quando haja impossibilidade na sua nomeação, por um dos outros inspectores, e os dois oficiais superiores médicos, quando haja impossibilidade de os nomear nas condições deste artigo, pelos oficiais superiores médicos mais antigos do respectivo quadro, observando-se as exclusões do mesmo artigo.

Art. 2.º São modificados, em conformidade com o disposto no presente decreto, os artigos 238.º, 439.º, 441.º e 444.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército, devendo no mesmo regulamento, onde se lê: «Junta Superior de Saúde», ser substituído por: «Junta Extraordinária de Recurso».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:699

Havendo actualmente grande falta de oficiais subalternos, não só por estar incompleto o quadro dos segundos tenentes como por ter de se proporcionar a muitos destes oficiais a especialização nos serviços técnicos neces-

sários à utilização do material dos navios em construção para a marinha de guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Transitóriamente, enquanto o número de oficiais subalternos da classe de marinha disponíveis para as comissões de embarque fôr praticamente insuficiente, por não estar preenchido o quadro de segundos tenentes e haver necessidade de proporcionar a muitos desses oficiais a especialização nos serviços técnicos, poderá o comando das canhoneiras dos tipos *Beira* e *Zaire* ser exercido por capitão-tenente ou primeiro tenente, conforme o indicarem as conveniências do serviço e as necessidades de tirocinar os oficiais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Luiz António de Magalhães Correia.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 20:700

A reflexão sobre o que constitui a Nação Portuguesa, desde a parte continental, ilhas adjacentes, Angola e Moçambique até a Índia, Macau e Timor, e o pensar-se que por todos esses domínios vivem dispersos tantos portugueses, que com o resto da Nação desejam haver e conservar liame político e económico, muito logicamente impõem e dão relevo ao problema essencial das comunicações com as colónias e destas entre si realizadas por navios da nossa bandeira.

Dos modestos serviços da antiga Empresa Nacional de Navegação ou dos da Companhia Nacional de Navegação, que a substituiu, chegou-se à época actual de mais duas empresas, a Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, Limitada, e a Companhia Colonial de Navegação, derivadas por um lado do progresso do comércio e agricultura portugueses na Guiné e em Angola e por outro dos navios que de repente surgiram pela liquidação dos Transportes Marítimos do Estado. Em vez portanto de haver manifestação, gradualmente progressiva, da indústria de transportes, houve antes o desejo de independência: de uma indústria do continente que carece de matérias primas da Guiné; de uma parte do comércio local; e sobretudo da agricultura, também local, ciosa de obter maior remuneração para os seus produtos por uma drenagem oportuna, principalmente na época das colheitas, e pela venda dos mesmos produtos nas bolsas dos grandes mercados da Europa. Daí o carácter precário destas novas empresas de navegação, constituindo ferramentas auxiliares de outras onde o lucro de frete não foi função essencial e fundamental e onde não é ainda exclusiva finalidade.

Além dos navios destinados àquele fim auxiliar ou acessório, outros foram comprados pela Sociedade Geral e pela Companhia Colonial que só podem ter aplicação a linhas de navegação especiais ou a linhas que vêm estabelecer concorrência com uma empresa, a Companhia Nacional de Navegação, de carácter restrito à indústria de transportes.

É nestas condições que duas empresas de navegação, a Companhia Nacional de Navegação e a Companhia Co-

lonial de Navegação, com finalidades de origens diversas, sustentam luta de concorrência de fretes e passagens que produz lucros insuficientes para a cobertura das amortizações do material velho existente, por forma a elle poder ser substituído por outro de características modernas, de exploração mais económica no consumo de combustível e na manutenção.

E assim, desde que não há possibilidade de uma renovação regular das frotas, correm risco as comunicações marítimas, sob a bandeira portuguesa, entre a metrópole e as colónias, apesar de resumidas à navegação pelo Cabo e a uma cabotagem pouco desenvolvida nas duas costas, e a umas carreiras para Angola e Guiné, antes portanto de se terem iniciado, carreiras regulares pelo Canal de Suez e de se ter feito a ligação do continente e de Moçambique com as colónias do Oriente.

A Companhia Colonial de Navegação foi absorvendo a carga por meio de acordos sucessivos, primeiramente com as empresas afins, generalizando-os depois a outros agricultores e comerciantes, e por fim ampliou também a sua acção até Moçambique, transportando já hoje nas linhas de África uma grande parte da carga e dos passageiros. E a Companhia Nacional de Navegação procura talvez recuperar receitas ensaiando novas linhas, a do Brasil e a do Mediterrâneo.

Tentativas diversas para perscrutar o mal e dar-lhe remédio têm sido ensaiadas pelas próprias empresas e pelo Governo. A leitura dos inquéritos que precederam os financiamentos de 37:800.000\$ e 15:800.000\$ indicou a muitos a conveniência de uma fusão das duas companhias; e o próprio preâmbulo do decreto n.º 13:101, de 29 de Janeiro de 1927, terminava deste modo a justificação do financiamento à Companhia Colonial de Navegação:

... enquanto o Estado não possa intervir para, com o seu auxílio, comparticipação e fiscalização, constituir uma organização única e sólida de valores económicos garantidos...

É que a luta, latente, entre as duas empresas já então começava a inspirar receios, inteiramente justificáveis, de um enfraquecimento da posição que hemos conservado de transportadores de uma parte dos produtos coloniais. E esse enfraquecimento, reflectindo-se na vida das companhias, poderia também comprometer as garantias dos financiamentos feitos pelo Estado em 1926 e 1927. A forma desses auxílios do Estado e o perigo do desaparecimento das garantias antes de terminado o período de amortização levaram o Governo a ordenar um inquérito em 1928, cujas conclusões não chegaram a ser traduzidas em diploma oficial.

Veio depois a portaria de 7 de Janeiro de 1929, nomeando uma comissão com o fim de estudar as bases de um acôrdo entre as companhias portuguesas de navegação no sentido de melhorar o aproveitamento e eficiência dos serviços da marinha mercante nacional e obter por consequente beneficio na distribuição de carreiras, itinerários e outras vantagens uma mais justa e compensadora retribuição.

A comissão dissolveu-se sem nada ter conseguido.

Seguiu-se novo insucesso com as comissões de 14 de Janeiro de 1930, do Ministério das Colónias, e de 27 de Fevereiro de 1931, dos Ministérios da Marinha e das Colónias.

E, por fim, o decreto n.º 19:476, de 17 de Março de 1931, dissolveu as duas últimas comissões e criou a que acaba de apresentar ao Governo a conclusão dos seus estudos.

Apreciando o seu relatório, o Governo reconhece ser indispensável, a bem do interesse público, de uma manutenção dos serviços das duas companhias nas comu-